



ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMABB/jv/rt

PROCESSO Nº TST-RR-13241-31.2017.5.15.0122

RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017

DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. ATO DE IMPROBIDADE. ABUSIVIDADE DO EMPREGADOR. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1.

O Tribunal Regional considerou ser do reclamante o ônus de provar suas alegações, entendendo que a simples demissão por justa causa, ainda que não provada em Juízo e revertida, não gerou humilhação, constrangimento, exposição vexatória do trabalhador, não dando ensejo a reparação por dano moral. 2. Ocorre que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a reversão da dispensa por justa causa em juízo, por si só, não enseja o direito à reparação por dano moral. Contudo, se a justa causa tiver como fundamento a imputação ao trabalhador de ato de improbidade, hipótese na qual o dano se configura *in re ipsa*. Precedentes.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-13241-31.2017.5.15.0122**, em que é Recorrente **CAIO ZAVASKI** e Recorridos **ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERÚRGICOS S.A., VILLARES METALS S.A. e DURATEX S.A..**

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista, buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante ao seguinte tema: “Justa



PROCESSO Nº TST-RR-13241-31.2017.5.15.0122

Causa. Falta Grave". Aponta ofensa a dispositivos de lei, da Constituição da República, bem como transcreve arestos para confronto de teses (fls. 1.218/1.236).

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 1.248/1.262.

Foram oferecidas contrarrazões 1.263/1.266, 1.267/1.275 e 1.276/1.282.

Dispensado o Parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 95 do RITST).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 896, § 1º-A, da CLT) e da Lei nº 13.467/2017 (demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior).

Por divisar desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte, conclui-se que a questão oferece transcendência política hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, nos termos do art. 896 da CLT.

1. CONHECIMENTO

1.1. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. ATO DE IMPROBIDADE. ABUSIVIDADE DO EMPREGADOR

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

"Quanto ao pedido de indenização por danos morais, encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, sendo considerado aquela proveniente da violação dos direitos individuais de cada cidadão relativamente à sua intimidade, privacidade,



PROCESSO Nº TST-RR-13241-31.2017.5.15.0122

honra e imagem, de natureza íntima e pessoal em que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social em que vive.

Desta forma, para a configuração do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho é necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, não bastando a inobservância quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes do vínculo empregatício. O dano deve ser proveniente de situações vexatórias em que o trabalhador se sinta humilhado, desrespeitado intimamente, em decorrência exclusivamente da prestação de serviços.

Todavia, levando em conta que era ônus do autor a prova de suas alegações, entendo que a simples demissão por justa causa, ainda que não provada em Juízo e revertida, mas que não gerou humilhação, constrangimento, exposição vexatória do trabalhador, não dá ensejo a reparação por dano moral.

Não trouxe o reclamante qualquer prova ou indício de que tenha sido humilhado.

Portanto, nada é devido a título de indenização.

Mantenho" (fls. 1.125).

O reclamante pretende alcançar a reforma do julgado. Sustenta que demissão por justa causa se deu pela acusação de ter praticado ato de improbidade, não comprovada em sede de instrução, gerando ao recorrente o direito de ter sua rescisão por justa causa convertida em demissão imotivada por iniciativa do empregador. Aduz que a demissão fundamentada por ato de improbidade extrapola o poder de direção e atinge a honra, a imagem e a dignidade do empregado, caracterizando dano aos direitos da personalidade e o dever de indenizar os danos morais decorrentes. Aponta violação ao art. 5º, V e X, da Constituição da República, bem como colaciona arestos para confronto de teses.

Na hipótese, o Tribunal Regional considerou ser do autor o ônus de provar de suas alegações, entendendo que a simples demissão por justa causa, ainda que não provada em Juízo e revertida, não gerou humilhação, constrangimento, exposição vexatória do trabalhador, não dando ensejo a reparação por dano moral.

A Corte Superior uniformizou o entendimento de que a reversão da dispensa por justa causa em juízo, por si só, não enseja o direito à reparação por dano moral. Contudo, se a justa causa tiver como fundamento a imputação ao trabalhador de ato de improbidade, hipótese na qual o dano se configura *in re ipsa*.

Destaca-se que em caso de dano moral, por reversão da dispensa por justa causa por ato de improbidade, não se exige provas dos danos



PROCESSO Nº TST-RR-13241-31.2017.5.15.0122

imateriais, uma vez que há uma evidente afronta a honra, a imagem e a dignidade do empregado perante si mesmo e perante terceiros.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REPARAÇÃO. DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. REVERSÃO EM JUÍZO. DEVIDO. PROVIMENTO. 1. A SBDI-1 desta egrégia Corte Superior tem o posicionamento de que a reversão em juízo da dispensa por justa em causa não enseja, por si só, o direito à percepção de reparação por dano moral, porquanto necessária a comprovação de ofensa à honra e à imagem do empregado. Diferentemente, contudo, entende esta Subseção se a justa causa tem por fundamento o cometimento de suposto ato de improbidade, situação em que o dano se configura *in re ipsa*. Precedentes. 2. Neste contexto, reputo devido ao ora embargante o pagamento da postulada reparação por dano moral, porquanto desconstituída em juízo a justa causa aplicada com fundamento em ato de improbidade não comprovado. 3. Ressalva de entendimento pessoal. 4. Recurso de embargos conhecido e provido” (E-ED-RR-143700-80.2009.5.12.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/03/2019).

“II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO PREVISTO EM REGULAMENTO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO DESPROPORCIONAL À FALTA COMETIDA. ABUSIVIDADE DO EMPREGADOR. 1 - Há transcendência política no recurso de revista quando se constata, em análise preliminar, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - Essa Corte uniformizou o entendimento de que a reversão da dispensa por justa causa em juízo, por si só, não enseja o direito à reparação por dano moral, por não se tratar de dano moral *in re ipsa*. À exceção, contudo, se a justa causa tem por fundamento a imputação ao trabalhador de ato de improbidade, hipótese na qual o dano se configura *in re ipsa*. 3 - No caso de pedido de indenização por danos morais em razão da dispensa por justa causa por ato de improbidade revertida em juízo, o trabalhador somente tem o ônus de provar os fatos dos quais decorre o pedido. Provados os fatos, os danos morais se aferem *in re ipsa*. Não se exige provas dos danos imateriais. Os danos morais podem se referir à violação da dignidade do trabalhador perante si mesmo ou perante terceiros (a exposição da situação perante terceiros não é indispensável para configurar os danos morais - diferentemente, se ocorrer, constitui situação agravante da conduta da empresa). 4 - No caso concreto, o reclamante foi



PROCESSO Nº TST-RR-13241-31.2017.5.15.0122

demitido por justa causa diante de ato de improbidade. 5 - As instâncias ordinárias, valorando as provas, concluíram pela nulidade da justa causa aplicada. 6 - Nesse particular, o TRT asseverou: *'(...) a aplicação de justa causa não poderia prescindir de instauração de procedimento administrativo interno, por força do Regulamento Disciplinar instituído pela própria Reclamada, obrigatoriedade que não poderia ser suprida pelo relatório de auditoria interna, sem que tenha sido facultado ao empregado o exercício do contraditório. Ademais, não há gravidade na conduta praticada pelo Reclamante que justifique a imposição da sanção máxima, o que se revela, inclusive, pelo fato de que não houve comprovação de que a Reclamada tenha adotado normativa interna vedando as alterações nas passagens emitidas, ato passível de realização sem restrições pelo sistema informatizado'* (destaques acrescidos). 7 - Nesse contexto, considerando a ausência de instauração de procedimento administrativo interno, previsto no Regulamento Disciplinar instituído pela própria reclamada, bem como, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a desproporcionalidade da punição aplicada à falta cometida (alteração nas passagens aéreas, ato passível de realização sem restrições pelo sistema informatizado), reputo devida ao ora recorrente o pagamento da postulada reparação por dano moral. 8 - No que tange ao quantum indenizatório, tem-se que na fixação do montante da indenização por danos morais, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade (arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil e 8º da CLT), visto que não há norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia. 9 - Na espécie, considerando o registro do TRT no sentido de que, quanto à falta cometida, *'não há nos autos, qualquer comprovação - sequer alegação, em verdade - de que tal fato foi publicizado ostensivamente ou utilizado como forma de humilhar e constranger o trabalhador'*; o princípio da proporcionalidade; a capacidade econômica da empresa; o caráter pedagógico da medida; e a vedação ao enriquecimento indevido do trabalhador, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais). 10 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RRAg-210-45.2012.5.20.0003, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/11/2022).

"II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. Hipótese em que o reclamante foi dispensado por justa causa, sob acusação de ato de improbidade. O Tribunal Regional, apesar de ter mantido a reversão da justa causa deferida na sentença, entendeu indevida a indenização por danos morais. A Corte concluiu que a reclamada agiu dentro do ordenamento jurídico, porquanto a dispensa do reclamante decorreu de processo administrativo instaurado para apuração de improbidade, bem como porque não demonstrada atitude tendente a desmoralizar o reclamante frente a



PROCESSO Nº TST-RR-13241-31.2017.5.15.0122

terceiros, dentro ou fora do âmbito da empresa. Entretanto, a jurisprudência do TST é no sentido de que a reversão de justa causa, fundada em ato de improbidade não comprovado, justifica o dever de reparação por dano moral *in re ipsa*. No caso, o TRT concluiu que '*não está provada nos autos a prática de ato de improbidade pelo obreiro*'. Assim, a aplicação da penalidade da justa causa, sem a existência de provas irrefutáveis do ato de improbidade, causou prejuízos à dignidade do empregado, sendo devida a reparação. Recurso a que se dá provimento para arbitrar a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-545-46.2016.5.08.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/10/2022).

Logo, o Tribunal de origem ao desconsiderar a incidência de dano moral quando a demissão por justa causa fundamentada em ato de improbidade que fora revertida, decidiu em desconformidade com o entendimento firmado por esta Corte Superior.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, V e X, da Constituição da República.

2. MÉRITO

2.1. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. ATO DE IMPROBIDADE. ABUSIVIDADE DO EMPREGADOR

Conhecido o recurso de revista por violação ao art. 5º, V e X, da Constituição da República, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais e arbitrar o respectivo valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento, e os juros, a partir do ajuizamento da ação (Súmula 439 do TST).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, V e X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais e arbitrar o respectivo valor



PROCESSO Nº TST-RR-13241-31.2017.5.15.0122

em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento, e os juros, a partir do ajuizamento da ação (Súmula 439 do TST).

Brasília, 22 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator